



CONGRESSO NACIONAL

MPV 992
00014

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/07/2020	Proposição Medida Provisória 992, de 2020			
Autor DEPUTADO PEDRO LUPION – DEM/PR	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/20484.41858-00

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda:

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 992, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14-A Em até dez dias úteis, a contar da data de sua constituição e registro pelo cartório, o patrimônio rural em afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou, mediante regulamentação pelo Poder Executivo, no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

§ 1º A vinculação de CIR ou CPR a patrimônio rural em afetação terá eficácia executiva mediante seu registro na entidade citada no *caput*.

§ 2º A entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá expedir certidão do inteiro teor do patrimônio de afetação, inclusive ônus e registros em ser, mediante meio eletrônico de livre acesso e sem custo para o demandante, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

§ 3º Mediante pedido do seu constituinte, o patrimônio em afetação poderá ser cancelado na entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou no CNIR, conforme o caso, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.

§ 4º A entidade de registro comunicará o registro ou o cancelamento ao cartório de registro do patrimônio em afetação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 992, de 2020, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, presentemente em processo de conhecimento, regulamentação e operacionalização.

Naquelas atividades, verificou-se a necessidade de definir com mais precisão a necessidade de registro do patrimônio rural em afetação em entidade de registro ou cadastro, o que se sugere seja feito por meio do acatamento da presente proposta.



Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

CD/20484.41858-00